



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-013311/92-56  
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999  
RECURSO Nº : 117.417  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.919**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 04/08/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

**04 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.417  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.919  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

O presente processo retorna a essa Câmara após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 302.829, de 18/03/97.

Originalmente, esse processo veio ao Terceiro Conselho de Contribuintes por força do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra Decisão de primeira instância que, entendendo ter deixado a recorrente de cumprir, parcialmente, compromisso de exportação assumido em Ato Concessório de "Drawback", agravou a exigência tributária firmada no Auto de Infração.

Naquela oportunidade, após o devido exame dos autos, esse Colegiado determinou que se cumprisse diligência junto à DRF- Recife, a fim de que fossem apresentados os fundamentos do agravamento ocorrido, bem como que os valores relativos ao crédito exigido fossem informados em UFIR e em moeda corrente da época. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de se abrir nova vista ao sujeito passivo para impugnação.

Da análise do que há nos autos após o cumprimento da diligência, constata-se existir uma Decisão Complementar, a qual, após expor e analisar os fundamentos da Decisão Recorrida a ratifica. Entretanto, não há nos autos indícios de que o sujeito passivo tenha tomado conhecimento dos termos da Decisão Complementar.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

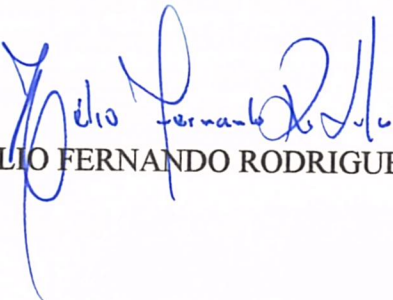
RECURSO Nº : 117.417  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.919

### VOTO

Em face do exposto, voto no sentido de que retorne o processo à DRF - Recife, para que se dê ciência ao sujeito passivo da Decisão Complementar e a ele se abra novo prazo para IMPUGNAÇÃO, a fim de que não se caracterize o cerceamento do direito de defesa. Caso a ciência e/ou a eventual Impugnação tenha sido formalizada no Processo 10480.004801/98-20, conforme Despacho à fl. 156, que o mesmo seja apensado ao presente e ambos retornem a este Conselho.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator